PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501534-97.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Marcelo Santos de Jesus Advogado (s): PRISCILLA RENALDY (Defensora Pública) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTATIVA. RECORRENTE PRONUNCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA PARA A PRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS. CONFISSÃO DO RÉU EM SEDE INQUISITORIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. ANÁLISE MERITÓRIA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DO JÚRI. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MARCELO SANTOS DE JESUS, representado pela Defensoria pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Bel.ª Priscila Renaldy, em irresignação à sentenca proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que pronunciou o Recorrente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 14, II, ambos do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. II - Inconformado, o Recorrente, assistido pela Defensoria Pública do Estado, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão para despronunciar o acusado, ante a alegada ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. III — Extrai—se da exordial acusatória que "[...] na data de 28/01/2015, por volta das 22h, na rua do Contorno, próximo ao nº 211, bairro California, o sr. LUCAS NASCIMENTOS SANTA ROSA (conhecido como "Miau") foi alvejado por três tiros, pelas costas, sendo atingido por um tiro na nádega. No momento do fato, estava a vítima na companhia de sua namorada de prenome Vanessa. [...] Consta que o denunciado é atualmente integrante da facção "DMP, tendo migrado da facção B", e que a vítima reside em bairro sob domínio da facção diversa "RAIO B" e também integrava e também integrava a referida facção, tendo se recusado a migrar para o DMP, contrariando as ordens do denunciado, o que teria sido o móvel do delito. Naguerra de facções, o Raio A se aliou ao DMP, com o objetivo de eliminar a liderança do Raio B e assumir o controle da organização criminosa que tem como principal atividade o tráfico de drogas. [...]". IV — Como cediço, a sentença de pronúncia não julga o mérito da ação penal, verificando somente a admissibilidade da pretensão acusatória, mediante dois pressupostos: a) indícios de autoria, por meio de um juízo de verossimilhança; b) prova da materialidade delitiva, mediante um juízo de certeza. VI — No caso em tela, a prova de materialidade delitiva restou comprovada através do laudo de lesões corporais. Em relação aos indícios de autoria, há elementos suficientes que auxiliaram o magistrado a pronunciar o Recorrente, uma vez que as declarações da vítima são firmes e coerentes, apontando o Acusado como autor do crime, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas policiais e pela própria confissão do Réu em sede inquisitorial. VIII — Deste modo, em que pesem os argumentos do Recorrente, os indícios de autoria se mostram presentes neste momento processual, de modo que o exame mais aprofundado a respeito das guestões meritórias cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. IX - Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva e os indícios da autoria do Recorrente, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe,

sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri — especialmente à soberania dos veredictos —, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, § 1.º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal. X — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso. XI — Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0501534-97.2016.8.05.0113, em que figuram, como Recorrente, MARCELO SANTOS DE JESUS, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia. 18 de abril de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501534-97.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Marcelo Santos de Jesus Advogado (s): PRISCILLA RENALDY (Defensora Pública) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MARCELO SANTOS DE JESUS, representado pela Defensoria pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Bel.ª Priscila Renaldy, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que pronunciou o Recorrente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 14, II, ambos do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 42360707). A sentença de pronúncia foi proferida em 12 de outubro de 2021. (ID 42360707). Inconformado, o Recorrente, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão para despronunciar o acusado, ante a alegada ausência de indícios suficientes de autoria delitiva (ID 42360735). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em sua integralidade. (ID 42360740). Em decisão de ID 42360741, o Juízo primevo manteve o decisum recorrido. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ministerial (ID 42626461). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 10 de abril de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501534-97.2016.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Marcelo Santos de Jesus Advogado (s): PRISCILLA RENALDY (Defensora Pública) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito

interposto por MARCELO SANTOS DE JESUS, representado pela Defensoria pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Bel.ª Priscila Renaldy, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que pronunciou o Recorrente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 42360707). De saída, faz-se necessário transcrever a denúncia oferecida em desfavor do Recorrente, pelos seguintes fatos: "[...] na data de 28/01/2015, por volta das 22h, na rua do Contorno, próximo ao nº 211, bairro California, o sr. LUCAS NASCIMENTOS SANTA ROSA (conhecido como "Miau") foi alvejado por três tiros, pelas costas, sendo atingido por um tiro na nádega. No momento do fato, estava a vítima na companhia de sua namorada de prenome Vanessa. [...] Consta que o denunciado é atualmente integrante da facção "DMP, tendo migrado da facção B", e que a vítima reside em bairro sob domínio da facção diversa "RAIO B" e também integrava e também integrava a referida facção, tendo se recusado a migrar para o DMP, contrariando as ordens do denunciado, o que teria sido o móvel do delito. Na guerra de facções, o Raio A se aliou ao DMP, com o objetivo de eliminar a liderança do Raio B e assumir o controle da organização criminosa que tem como principal atividade o tráfico de drogas. [...]". (ID 42359043). Ao analisar as provas produzidas durante a instrução processual, o Juízo Primevo vislumbrou, acertadamente, a materialidade e os indícios de autoria delitiva, pronunciando o Recorrente como incurso nas penas do art. 121 § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de que seja julgado oportunamente pelo Tribunal do Júri (ID 42360707). Inconformado com a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo primevo, o Recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão para despronunciá-lo, ante a alegada ausência de indícios suficientes de autoria delitiva (ID 42360735 Pág. 01/13). Feitas tais considerações, passa-se à análise das teses suscitadas pelo Apelante. O Recorrente pleiteia, em síntese, a reforma da decisão para despronunciá-lo, ante a suposta ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, alegando, para tanto, que "[...] é correto afirmar que uma decisão de Pronúncia fundada, APENAS, em elementos extraídos fora do crivo do contraditório e da ampla defesa, não coaduna com o mínimo esperado de um Estado Democrático de Direito [...]" e, ainda, que "[...] nota-se que os fatos apontados na inicial acusatória não foram seguramente demonstrados, de tal modo que é nítida a INSUFICIÊNCIA e FRAGILIDADE dos indícios de autoria, razão pela qual pugna a defesa pelo provimento do Recurso, para DESPRONUNCIAR o recorrente, com fulcro no art. 414 do CPP. [...]". No entanto, em que pesem as alegações do Recorrente, não lhe assiste razão, conforme se evidenciará a seguir. Desde logo, é importante pontuar que a sentença de pronúncia não julga o mérito da ação penal, verificando somente a admissibilidade da pretensão acusatória, mediante dois pressupostos: a) indícios de autoria, por meio de um juízo de verossimilhança; b) prova da materialidade delitiva, mediante um juízo de certeza. A partir de então, uma vez realizada a pronúncia, os processos dos crimes dolosos contra a vida são encaminhados para a análise do júri popular, o Juízo natural competente para julgamento desta classe de delitos. No caso em tela, a prova de materialidade delitiva restou comprovada através do laudo de lesões corporais (ID 42359044 — Pág. 9). Em relação aos indícios de autoria, há elementos suficientes que auxiliaram o magistrado a pronunciar o Recorrente, uma vez que as declarações da vítima são firmes e coerentes, apontando o Acusado como autor do crime. Vejamos:

"[...] Que não sabe falar quantos disparos foram efetuados em sua direção; Que ouviu mais de cinco disparos; Que foi atingido na bunda e foi para o hospital, mas não ficou internado, foi liberado no mesmo dia; Que o projétil ficou alojado, mas depois de um tempo desceu para as partes íntimas e foi retirado; Que até hoje sente dores; Que o fato aconteceu no bairro da Califórnia, em Itabuna; Que estava dentro de casa, quando o menino passou atirando; Que estava na companhia da namorada, mas ela não foi atingida; Que estava na sala de casa e a pessoa atirou do lado de fora; Que quem efetuou os disparos foram os irmãos Marcelo e Gilmar; Que o depoente viu os dois; Que depois soube que o projétil era calibre vinte e dois e que eles tinham um revolver desse calibre mesmo; Que os dois estavam atirando; Que o fato ocorreu por volta das sete e meia da noite; Que nem Marcelo, nem Gilmar tinham apelidos; Que não sabe a razão, mas acha que eles não gostavam no depoente; Que o depoente sempre morou no mesmo bairro; Que o Marcelo foi quem se mudou; Que o Marcelo foi para outra facção e quis se virar contra as pessoas que pertenciam à primeira; Que o acusado pertencia inicialmente ao Raio-B; Que o ofendido não fazia parte dessa facção; Que o depoente recebeu esses disparos dentro da casa do Marcelo; Que nesse dia tinha ido lá fumar um baseado; Que não eram amigos, apenas conhecidos; Que não houve desentendimento e nem ameaça; Que depois o Marcelo sumiu; Que já viu o acusado andando armado antes; Que ele dizia que andava armado para se proteger, por conta do envolvimento dele no mundo do crime: Oue conhecia o Marcelo lá do bairro da Califórnia: Oue na época o depoente "ficava" com Vanessa; Que o Marcelo também tinha namorada, mas esqueceu o nome dela; Que a Vanessa não conhecia o Marcelo e nem o Gilmar; Que o depoente estava dentro da casa com o Gilmar; Que estava dentro da casa com o Gilmar e a Vanessa; Que só tinha nós três dentro da casa; Que de repente Marcelo chegou atirando e mandando que saíssem da casa dele; Que o depoente falou que estava saindo, foi quando ele atirou e saiu correndo; Que foi para a casa do Marcelo porque o irmão dele chamou; Que tinha mais amizade com o irmão do Marcelo; Que não sabe a motivação; Que o depoente mora onde é "tudo três" e o acusado era do "Raio B"; Que era perto a distância que ele atirou; Que sua namorada correu para o outro lado; Que depois tentou conversar com a sua namorada, mas a mesma ficou inventando conversa, dizendo que sua mãe não estava deixando e depois se afastou; Que depois do fato não teve mais contato com o Gilmar e nem o Marcelo; Que o depoente foi mais de uma vez na delegacia; Que o Alto do Cuscuz é próximo da praça do Califórnia; Que "Nego Beto" era conhecido deles; Que não lembra de ter falado que recebia drogas do "Nego Beto"; Que também não confirma ter falado que era do "Raio B" e que coligaria com o pessoal do "Velho Chuchu"; Que acha que não leu o seu depoimento na delegacia; Que confirma que a assinatura no depoimento da delegacia é sua; Que não sofreu nenhum tipo de violência na delegacia; Que assinou o seu depoimento sem nenhum tipo de constrangimento; Que o depoente correu pelo quintal da casa; Que o Marcelo depois que atirou, correu e entrou em um beco; Que pelo quintal, entrou na casa da vizinha do lado e o pessoal o levou de táxi para o hospital; Que na época do tiro 'ninguém sabia quem era quem', se era 'B' ou 'tudo três'.". (Declarações da vítima Lucas Nascimento Santa Rosa, gravadas em meio audiovisual, conforme ID 42360700). (Grifos acrescidos). Dessa forma, ao contrário do que alega o Recorrente, estão presentes, no atual momento processual, os indícios suficientes de autoria delitiva e a prova da materialidade, aptos a levar o caso ao crivo dos jurados. Importante consignar, ainda, os depoimentos das testemunhas de acusação prestados em Juízo, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa: "[...] que se não falha a memória, foi em 2015, mas tem algumas lembranças da situação; Que a participação do depoente foi a mínima, porque estavam no plantão que se chama plantão "SILC"; Que chegou a informação de um disparo de arma de fogo na Rua do Contorno, conhecido como Alto do Cuscuz; Que a equipe se deslocou até lá; Que chegando lá, populares já tinham prestado socorro à pessoa que foi atingida; Que ficaram sabendo que tinha sido atingido um rapaz e que foi prestado socorro por populares para o Hospital de Base; Que foram até o Hospital de Base e chegando lá os colegas desceram e foram procurar saber; Que de fato tinha um baleado, chamado Lucas, de vulgo "Miau", que inclusive é velho conhecido da polícia; Que ele confirmou quem foi o responsável por esta tentativa; Que ele veio no carro e foi transportado até a delegacia para ser ouvido e para serem tomadas as devidas providências; Que ele foi apresentado no plantão do "SILC" e que não se recorda quem era a Autoridade Policial na hora; Que foi feita a oitiva dele e o mesmo deu nome do suposto autor, de nome Marcelo, não se recordando o nome completo; Que ele deu o nome e disse até a motivação: Que na época ele afirmou que era de um Raio e o rapaz pertencia à outro; Que não se recorda o motivo que o levou ser atingido; Que parece que ele viu um rapaz se aproximando e ele estava com a namorada; Que o rapaz foi se aproximando com uma arma e ele saiu correndo em disparada e o rapaz efetuou o disparo que pegou nas nádegas dele; Que Lucas "Miau" já foi investigado algumas vezes por homicídios e tráfico de drogas: Que nunca ouviu falar do Marcelo; Que ouviu falar naquele dia e que teria sido o autor dos disparos; Que não recorda se tinha uma acompanhante com Lucas no hospital; Que no momento em que ele foi atingido tinha uma pessoa com o mesmo; que ficaram sabendo que era namorada dele; Que não sabe onde a vítima tentou se esconder; Que teve a oitiva preliminar e que o depoente presenciou mais ou menos porque eles ficam auxiliando o Delegado; Que posteriormente as investigações continuaram, por prepostos da Delegacia especializada da área, não sabendo mais informar o depoente em que deu porque faz parte de uma outra Delegacia; Que a Delegacia de homicídios deu prosseguimento nas investigações". (Depoimento do IPC Admilson Rosa dos Santos, extraído do PJE Mídias). (Grifos acrescidos). "[...] que estava em um plantão extra, juntamente com os colegas Admilson e André, quando receberam a notícia através da CICOM de que uma pessoa teria sido baleada e o fato teria sido na Rua do Contorno; Que a pessoa já teria sido socorrida até o Hospital de Base; Que foi determinado que eles fossem até o Hospital averiguar a denúncia; Que chegando no Hospital se depararam com uma pessoa que tinha sido baleada e que já tinha sido atendida, e possivelmente teria alta de imediato; Que a princípio a pessoa teria dito que o autor seria um tal de Marcelo; Que ele pertencia à uma facção e Marcelo a outra; Que levaram ele até a delegacia e o apresentaram à autoridade policial; Que a Autoridade Policial o ouviu e começaram o trabalho de inquérito e apuração dos fatos; Que se recorda que ele tinha dito apenas o prenome Marcelo; Que um estava saindo para o DMP e o outro era do Raio-B; Que por conta das brigas entre facções foi essa a motivação do disparo contra ele; Que não tinha ouvido falar do Marcelo no diaadia do seu trabalho; Que ele não chegou a fazer nenhum reconhecimento naquele momento porque as imagens ficam no serviço de investigação e o fato foi apurado no plantão central; Que" Miau "já foi preso e participava de facções; Que a Delegacia que atuava com tóxicos já o conhecia e passava para eles, mas que pessoalmente não o conhecia; Que ele deixou bem claro que teria sido por briga de facções criminosas; Que ele estava conversando

com uma pessoa, possivelmente namorada dele, que o autor chegou por trás dele e quando viu saiu correndo; Que o autor disparou duas ou três vezes contra ele, uma atingindo nas nádegas; Que ele correu para a casa do vizinho e se escondeu; Que o Marcelo teria corrido atrás dele e só parou realmente quando ele se escondeu na casa de um vizinho; Que não se recorda se ele apresentava algum ferimento nas costas, mas acredita que não; Que no momento não tinha ninguém com ele, só mesmo a parte clínica do hospital; Que os colegas falavam que o 'Miau' pertencia a facção criminosa Raio-B de onde ele morava. [...]". (Depoimento do IPC Carlos Augusto Carvalho de Oliveira, extraído do PJE Mídias). (Grifos acrescidos). Assim, verifica—se que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não só ratificam a versão acusatória como também enfatizam, prima facie, a responsabilidade penal do ora Recorrente. Com efeito, uma simples apreciação dos depoimentos testemunhais, das declarações da vítima e da confissão do Recorrente em sede inquisitorial (ID 42359044 - Pág. 15/16), estes somados aos demais elementos de prova que constam nos autos, evidenciam os indícios suficientes de autoria do ora Recorrente, que apontam para a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Deste modo, em que pesem os argumentos do Recorrente, os indícios de autoria se mostram presentes neste momento processual, de modo que o exame mais aprofundado a respeito das questões meritórias cabe ao Conselho de Sentença, cuja competência lhe é constitucionalmente assegurada. Consigne-se, por relevante, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: [...] 3. A decisão das instâncias ordinárias está de acordo com o entendimento desta Corte, para qual a pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. O caso ora em exame não destoa dessa orientação jurisprudencial. A Corte de origem afirmou estarem presentes indícios necessários para pronunciar o réu com base no depoimento, em juízo, do delegado da Polícia Federal que participou da investigação do caso [...], além dos elementos de informação produzidos no curso do inquérito (AgRq no AREsp n. 1.674.333/GO, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 28/6/2021). 4. Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. V - In casu, a decisão de pronúncia apontou, além de depoimento colhido na fase do inquérito e sob sigilo, prova testemunhal, realizada durante a fase judicial, apta a demonstrar a presença de tais indícios (HC n. 127.215/SC, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 3/8/2009 - grifo nosso). 5. Maiores incursões sobre a matéria, por certo, usurpariam a competência do Tribunal do Júri, o Juízo natural da causa, bem como exigiriam o aprofundado exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 681.958/ AL, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022). (Grifos nossos). [...] 1. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja pronunciou o Agravante em decisão fundamentada nas provas produzidas tanto na fase policial quanto durante a instrução criminal, reconhecendo a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria

aptos a sustentar a acusação, sendo certo que tal conclusão foi confirmada pela Corte de origem. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justica. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.358.928/ES, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 9/4/2019, DJe de 24/4/2019). (Grifos nossos). Nesta linha intelectiva, menciona-se o entendimento desta 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA DO RÉU COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, INCISO I (MOTIVO TORPE), C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEOUÍVOCA NOS AUTOS DE QUE O RECORRENTE AGREDIU O OFENDIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. NÃO CABIMENTO. OUALIFICADORA OUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 6 - A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria, conforme disposto no artigo 413, caput, e § 1º do Código de Processo Penal. Ressalta-se que a lei admite, em situações específicas, que o Magistrado absolva sumariamente o Réu (artigo 415, do CPP) ou desclassifique a conduta delitiva (art. 419, do CPP), afastando, assim, a competência do Tribunal Popular, ou até mesmo decote as qualificadoras. Contudo, tais situações dependem da existência de prova cristalina nos autos, ou seja, existindo dúvida sobre a forma de ocorrência dos fatos, o mérito deverá ser analisado pelos Jurados. [...] 11 Assim, perfilhando ao entendimento consignado pelo Juízo a quo e ao quanto manifestado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu Parecer, existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes acerca da autoria do recorrente no crime de homicídio tentado, bem como da incidência da qualificadora descrita na denúncia (motivo torpe), competindo, por conseguinte, ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, decidir sobre o acolhimento ou rejeição da acusação. 12 - Recurso CONHECIDO e NAO PROVIDO, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça. (TJBA, Recurso em Sentido Estrito n.º 0300944-86.2014.8.05.0271, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. Substituto ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 30/11/2021). (Grifos nossos). Portanto, no caso destes autos, em que confirmados, em Juízo, a existência da materialidade delitiva e os indícios da autoria do Recorrente, aquilatados pelo julgador em raso convencimento motivado, a manutenção da pronúncia é medida que se impõe, sob pena de infringência à incumbência constitucional atribuída à instituição do Júri — especialmente à soberania dos veredictos —, que se debruçará, em Plenário, de forma exauriente, na segunda fase meritória (do judicium causae), sobre todas as narrativas, provas e insurgências patrocinadas pelas partes, conforme sistemática interpretação dos arts. 413, § 1.º, 414, caput, e 415, todos do Código de Processo Penal. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo inalterada a sentença de pronúncia vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 18 de abril de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS08